

[Projeto de Lei n.º 82/XV/1ª \(PAN\)](#)

Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público

Data de admissão: 23 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Manuel Gouveia e Liliane Sanches da Silva (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Rosalina Espinheira (BIB)
Data: 02.06.2022

Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. A INICIATIVA

Com o projeto de lei em análise, os proponentes pretendem assegurar uma efetiva produção de prova através de uma recolha célere das declarações das vítimas do crime de violência doméstica, passo importante para o desenrolar dos trâmites do respetivo processo crime.

Os proponentes chamam a atenção para o grau de incidência do crime de violência doméstica na sociedade portuguesa, a sua transversalidade a todos os grupos sociais e faixas etárias e as múltiplas repercussões deste crime na vida das vítimas deste crime, que de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna de 2020](#), passou a ser o tipo de crime mais verificado.

Lembrando o regime legal vigente, que não consagra como obrigatória a tomada de declarações da vítima no caso do crime de violência doméstica e a importância que uma recolha atempada e célere do depoimento da vítima, que garanta a sua genuinidade, representa para a descoberta da verdade material, os proponentes preconizam uma alteração à Lei 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, no sentido de tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.

A iniciativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações à Lei 112/2009, de 16 de setembro, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica e o terceiro e último artigo, determinando o início de vigência da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 23 de maio, data em que foi anunciado em sessão plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de junho, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (IL) (*cfr.* [Boletim Informativo](#)).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)³, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Assim, antes de mais, assinala-se que o projeto de lei em apreciação, que «Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa visa alterar a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, fazendo menção, no articulado, ao número de ordem da alteração introduzida.

Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, foi alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, constituindo a presente, em caso de aprovação, efetivamente a sua décima alteração, tal como indicado no artigo 1.º da iniciativa. Mostra-se, assim, observado, em parte, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Todavia, para o cabal cumprimento desta norma, o projeto de lei deveria incluir o elenco dos diplomas que introduziram as alterações anteriores.

Cabe ainda mencionar que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

foi republicada aquando da sua terceira alteração, pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, todavia o projeto de lei em análise não prevê a sua republicação. Caso seja esta a intenção do legislador, o texto final da Comissão deverá conter a republicação em anexo, bem como um artigo autónomo no articulado que a preveja.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que *“Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)⁴, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica, e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime, prevendo um conjunto de direitos e deveres da mesma. Desde a sua aprovação, esta lei foi alterada cinco vezes, pelas Leis n.ºs [19/2013, de 22 de fevereiro](#)⁵, [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#), [24/2017, de 24 de maio](#), [2/20, de 31 de](#)

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

⁵ Retificada pela [Declaração de retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#).

[março](#) (Orçamento do Estado para 2020), e [54/2020, de 26 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro](#), e pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#).

O [artigo 33.º](#), cuja alteração ora se propõe, dispõe sobre as declarações para memória futura da vítima de violência doméstica e sofreu até à data apenas uma alteração, pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#). Neste artigo prevê-se a possibilidade de o juiz proceder, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, à inquirição da vítima no decurso do inquérito para, se necessário, esse depoimento ser tomado em conta no julgamento, e regula-se a forma como a tomada de declarações decorre. O mesmo regime segue a tomada de declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos [352.º](#) (afastamento do arguido durante a prestação de declarações), [356.º](#) (reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações), [363.º](#) (documentação de declarações orais) e [364.º](#) (forma da documentação) do Código de Processo Penal. Como se determina no n.º 7 do referido artigo 33.º, sempre que for possível e tal não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que deva prestar o depoimento, esta tomada de declarações não prejudica a prestação de depoimento no julgamento.

As declarações para memória futura no processo penal em geral encontram-se reguladas no [artigo 271.º](#) do Código de Processo Penal. Nos termos deste artigo, há situações em que esta diligência é uma possibilidade - quando doença grave ou deslocação para o estrangeiro previsivelmente impeça a testemunha (assistente, parte civil, perito ou consultor técnico) de ser inquirida em julgamento e no caso de se tratar de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual –; e há situações em que é sempre obrigatória - no caso de vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, desde que a vítima não seja já maior de idade.

Como refere Henriques Gaspar, «A recolha de declarações para memória futura constitui uma exceção ao princípio da imediação, pois as provas recolhidas sob a égide do juiz de instrução podem ser tomadas em conta no julgamento. (...) Inicialmente pensado pelo legislador como meio preventivo de recolha de prova suscetível de perder-se ou inviabilizar-se antes do julgamento, o âmbito de recolha das declarações para

memória futura foi posteriormente ampliado, já não para prevenir o perigo de perda da prova, mas para *proteção das vítimas*, especialmente das menores»⁶.

Uma das questões que suscitou dúvidas ao longo dos anos foi a necessidade ou não de as declarações serem depois lidas em audiência de julgamento, tendo havido entendimentos diferentes por diferentes tribunais. Em consequência, o Supremo Tribunal de Justiça veio fixar jurisprudência, através do seu [Acórdão do n.º 8/2017](#), no sentido de que «As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código». Também o Tribunal Constitucional já tinha sido chamado a apreciar esta questão, o que motivou o seu [Acórdão n.º 367/2014](#) que não julga inconstitucional o artigo 271.º, n.º 8, do Código de Processo Penal, no segmento segundo o qual não é obrigatória, em audiência de discussão e julgamento, a leitura das declarações para memória futura.

Outra questão que tem suscitado divergências de opinião é a de saber se pode haver lugar à recolha de declarações para memória futura antes de ter sido constituído arguido. Nesse sentido, Vinício Ribeiro defende que a prestação de declarações para memória futura não se afigura como possível sem a prévia constituição ou existência de arguido, porquanto «em face da nova disciplina traçada no presente normativo, as declarações para memória futura são tramitadas em ambiente com as regras de um autêntico julgamento. Ora, não há julgamento sem acusação e arguido. Daí que, em face do regime vigente não pareça ser defensável a possibilidade de levar a cabo declarações para memória futura no caso de ainda não haver arguido constituído»⁷.

Em sentido contrário, veja-se o entendimento de Paulo Pinto Albuquerque: «As declarações para memória futura podem ser prestadas quando **não há ainda pessoa constituída como arguido** ou nem todos os suspeitos estão constituídos como

⁶ GASPAR, António Henriques, e outros, **Código de Processo Penal Comentado**, Coimbra, Almedina, 2014.

⁷ RIBEIRO, Vinício Augusto Pereira, **Código de Processo Penal – Notas e Comentários**, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

arguidos ou nem mesmo se conhece a identidade do suspeito do crime, pois de outro modo poderia ficar definitivamente prejudicada a aquisição da prova que se encontrasse em perigo de ser perdida (...) Nestes casos, o princípio constitucional do contraditório exige que o juiz designe defensor para assegurar a defesa da pessoa a quem se atribui a prática do crime, mesmo que a sua identidade não seja conhecida»⁸.

Na jurisprudência tem sido maioritária esta segunda posição – a título de exemplo indica-se o [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de novembro de 2007](#), e o [Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2017](#).

A prestação de declarações para memória futura constitui um dos direitos das vítimas especialmente vulneráveis, como estabelecido pelos artigos [21.º](#) e [24.º](#) do Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#). Como estipulado no [artigo 20.º](#) do mesmo, o estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído pelas autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes após avaliação individual da vítima.

Recorde-se que o [artigo 67.º-A](#) do Código de Processo Penal define o que se entende por vítima e por vítima especialmente vulnerável, sendo esta última «a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social» [n.º 1, alínea b)]. As vítimas de criminalidade violenta – isto é, as vítimas de crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos, como é o caso do crime de violência doméstica ⁹ - e de criminalidade especialmente violenta ¹⁰ são sempre

⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, **Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pág. 699 a 705 (negrito no original).

⁹ Conforme previsto na alínea j) do [artigo 1.º](#) do Código de Processo Penal.

¹⁰ Conforme resulta da alínea l) do [artigo 1.º](#) do Código de Processo Penal, enquadram o conceito de criminalidade especialmente violenta as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.

consideradas vítimas especialmente vulneráveis (n.º 3), tendo, pois, o direito de prestar declarações para memória futura.

O crime de violência doméstica se encontra tipificado no [artigo 152.º¹¹](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a:

- cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica; ou ainda a
- menor que seja seu descendente ou do seu cônjuge, namorado ou unido de facto atual ou antigo, ainda que com ele não coabite (cfr. n.º 1 do artigo 152.º).

O crime de violência doméstica é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (n.º 2). Se dos factos resultar ofensa à integridade física grave, a pena sobe para 2 a 8 anos de prisão e se o resultado for a morte para 3 a 10 anos (n.º 3). Este crime implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

A este propósito recordam-se as recomendações feitas a Portugal pelo grupo de peritos do Conselho da Europa (GREVIO) que acompanha a implementação da [Convenção de](#)

¹¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/05/2022.

[Istambul](#)¹². No seu [relatório](#)¹³ de avaliação da situação portuguesa, publicado em janeiro de 2019, o GREVIO identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção. Uma das questões levantadas prende-se com algumas insuficiências apontadas na tomada de declarações das vítimas, sugerindo-se que uma das formas de as superar será os juízes recorrerem mais frequentemente à diligência de tomadas de declarações para memória futura (aspeto incluído na recomendação n.º 218).

O [Relatório Sombra](#)¹⁴, preparado por um grupo de organizações não-governamentais com intervenção na área, refere que «A lei portuguesa possibilita a tomada de ‘declarações para memória futura’ recolhendo o depoimento da vítima; esta é uma declaração registada em tribunal e conduzida por juízes. Esta medida deveria evitar a vitimização secundária. No entanto, quando há uma acusação do agressor feita pelo Ministério Público e o processo é julgado, a grande maioria dos/das juízes prefere interrogar a vítima diretamente em vez de considerar a declaração anteriormente registada. Isso faz com que a vítima seja interrogada várias vezes ao longo do processo. Essa prática tem impacto nomeadamente enquanto vitimização secundária (com efeitos reconhecidos em matéria da sua saúde mental) e poderia ser facilmente evitada».

Recente jurisprudência dos tribunais da relação tem vindo a reconhecer que a regra é a de deferir, sempre, o requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público «só em casos excepcionais, de inequívoca e manifesta irrelevância, se devendo indeferir o mesmo requerimento», revogando decisões em sentido contrário que tinham sido tomadas em primeira instância – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de [04-06-2020](#) (Proc. 69/20.1PARGR-A.L1-9). No mesmo sentido, vejam-se os Acórdãos dos Tribunais da Relação de Guimarães de [12-08-2020](#) (Proc. 12/20.8GDVCT), de

¹² Texto em língua portuguesa disponível no sítio na *internet* do Conselho da Europa. A Convenção de Istambul foi adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

¹³ Disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 27/05/2022).

¹⁴ Disponível no sítio na *Internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (consultado em 27/05/2022).

Leiria de [07-04-2021](#) (Proc. 86/20.1T90FR-A.C1), do Porto de [22-09-2022](#) (Proc. 526/21.2PIVNG-A.P1), de Évora de [12-10-2021](#) (Proc. 103/20.5GDETZ) e de Coimbra de [20-04-2022](#) (201/21.8GACNF-A.C1).

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#), apesar da redução de cerca de 4%, «o crime de violência doméstica ainda apresenta níveis de participação muito elevados, sendo o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo aquele que mais participações regista de entre todos os crimes». De acordo com o mesmo relatório, houve, em 2021, 23 vítimas mortais deste tipo de crime (16 mulheres, 5 homens e 2 menores), menos 9 do que em 2020.

Finalmente, indicam-se os [dados preliminares relativos a 2021](#) disponibilizados pelo Observatório de Mulheres Assassinadas, da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), segundo os quais, entre 1 de janeiro e 15 de novembro daquele ano, houve 50 tentativas de assassinatos de mulheres, dos quais 36 foram tentativas de feticídios nas relações de intimidade¹⁵.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), nos seus artigos 1.º e 3.º, prevê a defesa da dignidade do ser humano e o direito à integridade, física ou mental.

¹⁵ Indica este Observatório que «São considerados feticídios as mortes intencionais de mulheres em que, no teor da notícia, se percebe que ocorreram como resultado da violência de género. Sempre que, de acordo com a informação disponível, o crime não se relacione com questões de género, classifica-se como assassinato».

Com base no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que todos os Estados-Membros devem garantir que as vítimas da criminalidade sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo de acordo com as suas necessidades individuais e sem discriminações.

Neste contexto, cumpre destacar o considerando (41), nos termos do qual «o direito das vítimas a serem ouvidas deve considerar-se como satisfeito se lhes for dada a possibilidade de prestar declarações ou de dar explicações por escrito». O artigo 10.º do mesmo instrumento legal, sob a epígrafe «Direito a ser ouvido», estabelece que «os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas possam ser ouvidas durante o processo penal e possam apresentar elementos de prova» e que «as regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas durante o processo penal e podem apresentar elementos de prova são determinadas pela legislação nacional».

Importa, ainda, referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima».

A Convenção de Istambul, traduz, assim, uma via de reconhecimento jurídico transnacional, quanto à natureza da violência contra as mulheres, caracterizada como

«uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso.» Por isso, e também «reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género», a Convenção «*aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital.*»

Ainda neste âmbito, o Parlamento Europeu aprovou, também, aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#) na qual exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade ao abrigo do artigo 83.º 1 do TFUE ¹⁶.

Por fim, importa realçar que em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas. Com efeito, na sequência da Presidente Ursula von der Leyen ter colocado a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as [suas principais prioridades políticas](#) e reiterado o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), a Comissão Europeia lançou em 2021 uma [consulta pública](#) sobre as melhores formas de combater a violência doméstica e a violência baseada no género, visando acolher contributos para uma iniciativa legislativa, anunciada na [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#), tendo, em março de 2022, apresentado uma [nova proposta de diretiva a nível da UE para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), que visa introduzir regras mínimas específicas sobre os direitos deste grupo de vítimas de crimes e criminalizar as formas de violência contra as mulheres e de ciberviolência.

¹⁶ Ver parágrafo 12 da Resolução.

Ainda sobre esta matéria, a Comissão Europeia apresentou uma [Proposta](#) de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, que visa «criminalizar a violação com base na falta de consentimento, a mutilação genital feminina e a ciberviolência, que inclui: a partilha não consensual de imagens íntimas; a cyberperseguição; o ciberassédio; e o ciberincitamento à violência ou ao ódio. As novas regras reforçam igualmente o acesso das vítimas à justiça e incentivam os Estados-Membros a implementar um mecanismo de balcão único, o que significa que todos os serviços de apoio e proteção se encontrarão no mesmo local». Na mesma data, a 8 de março de 2022, a Comissão Europeia publicou a [edição de 2022 do relatório anual da Comissão Europeia sobre a igualdade de género na UE](#).

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França, Itália e Suécia.

ESPAÑA

A [Ley 27/2003, de 31 de julio](#),¹⁷¹⁸ de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal, aprovou a regulamentação da *Orden de Protección de las víctimas de la Violencia Doméstica* (Ordem de Protecção das vítimas de violência doméstica), com aspectos processuais a serem clarificados na [Circular 3/2003, de 30 de Diciembre, de la Fiscalía General del Estado](#) (da Procuradoria-Geral do Estado).

Em suma, a [Ordem de Protecção](#)¹⁹ é um documento que funciona como um estatuto de proteção abrangente, que concentra acções coordenadas de natureza criminal e civil. O objectivo deste documento é criar um procedimento simples, normalizado e acessível, a ser apresentado rapidamente ao órgão judicial correspondente e garantir a segurança jurídica necessária para todas as partes.

¹⁷ Diploma consolidado, na sua redação atual, retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

¹⁸ *Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica*.

¹⁹ Informação disponível em <https://www.icoc.es/orden-de-proteccion-victimas-de-la-violencia-domestica/> Consulta efetuada a 01/06/2022.

Esta última é directamente aplicável às vítimas de violência doméstica e de género, tal como estabelecido no [artigo 173.º, n.º 2 do Código Penal](#), embora a alteração da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (Código de Processo Penal) alude ao artigo 153.º: «O juiz de instrução emitirá uma ordem de protecção às vítimas de violência doméstica nos casos em que existam indícios fundados da prática de um crime ou delito contra a vida, integridade física ou moral, liberdade sexual, liberdade ou segurança de qualquer uma das pessoas mencionadas no [artigo 153](#) do Código Penal, resultando numa situação objectiva de risco para a vítima que exija a adopção de qualquer uma das medidas de protecção reguladas neste artigo».

O procedimento pode ser solicitado pela própria vítima; por um familiar; pelo Ministério Público; ou pelo Juiz, ex officio. Tudo isto sem prejuízo do dever geral de denúncia que corresponde a entidades ou organizações públicas ou privadas de assistência social que tenham conhecimento de actos de violência de género, e que devem levá-los ao conhecimento do Juiz de Instrução ou do Ministério Público para que se possa dar início ao procedimento de adopção da ordem de protecção.

O Estatuto da Vítima, aprovado pela [Ley 4/2015, de 27 de abril](#), prevê, no seu [artigo 26](#), a possibilidade de gravação por meios audiovisuais das declarações feitas na fase de investigação por menor ou incapaz para uso posterior em julgamento, nos casos e condições da lei processual penal. Esta ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#), aprovada pelo *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*), prevê que, em caso impossibilidade de a testemunha comparecer ao julgamento por ausência do território nacional, bem como quando haja razões fundadas para temer a sua morte ou incapacidade física ou intelectual antes do julgamento, o juiz de instrução recebe o testemunho, o qual que poderá ser utilizado na fase de julgamento, desde que respeitado o princípio do contraditório ([artigo 448](#)).

Na página internet do [Ministério da Justiça](#)²⁰ espanhol está disponível o [Registro Central para la Protección de las Víctimas de Violencia Doméstica](#). Neste estão registadas as

²⁰ Informação disponível em <https://www.mjusticia.gob.es/eu/ciudadania/registros/administrativos-apoyo-admon/concepto-naturaleza/registro-central-para> Consultas efetuadas a 01/06/2022

penas e medidas de segurança impostas nas sentenças por crimes; medidas cautelares e ordens de protecção acordadas nos processos penais em curso, contra qualquer das pessoas referidas no artigo 173.2 da *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Da mesma forma, são igualmente registadas as infracções a qualquer pena, medida ou ordem de protecção acordadas nos referidos procedimentos penais. Mais informação sobre o assunto consta no [Capítulo III del Real Decreto 95/2009, de 6 de febrero](#).

No sítio do BOE, Jornal Oficial espanhol, está disponível o [Código de Violencia de Género y Doméstica](#). O Código reúne os regulamentos actualizados que são geralmente aplicáveis no domínio da violência doméstica e baseada no género, agrupando-os em diferentes secções a fim de melhorar a pesquisabilidade e a ordem sistemática. Em primeiro lugar, foi incluída a Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Em seguida, a Constituição, a normativa nacional sobre violência de género e, finalmente, as normas regionais nesta área.

No [relatório de avaliação da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica por Espanha](#),²¹ publicado pelo GREVIO²² a 25 de novembro de 2020, foi recomendado, em cumprimento do artigo 36.º da Convenção de Istambul, que as autoridades espanholas introduzissem alterações ao Código Penal, de modo a que, para o preenchimento do crime de violação, passasse a bastar a falta de consentimento da vítima, deixando de se exigir o uso da força, toanando assim possível a articulação eficaz das forças de segurança, do Ministério Público e do poder judicial, com vista à garantia da aplicação de sanções apropriadas a este crime.

FRANÇA

²¹ Disponível em <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/spain> Consultas efetuadas a 01/06/2022

²² Grupo atualmente composto por dez peritos independentes, eleitos pelos Estados Partes, responsável pelo controlo da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Para mais informações, consultar a página oficial do Ministério Público em <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/grevio>

Um diploma a reter para a criminalização da violência doméstica é a [Loi n° 2018-703 du 3 août 2018 renforçant la lutte contre les violences sexuelles et sexistes](#).²³ Para além disso, em sede de legislação penal, a prática de atos de violência física ou psicológica no seio do casal (cônjuges ou análogos, atuais ou passados, com ou sem coabitação, e seja qual for o sexo da vítima e do agressor) - designados *violences au sein du couple* - ou outros membros do agregado familiar constitui circunstância agravante em diversos tipos de crimes. É o caso das ofensas físicas (que causem morte, incapacidades ou outras lesões - veja-se o [artigo 222-7](#) e seguintes do [Código Penal](#)) ou do crime de assédio moral ([artigos 222-33-2 a 222-33-2-2](#)).

Embora não se tenham localizado normas idênticas às constantes da legislação portuguesa cuja alteração se propõe, refira-se que o [Código de Processo Penal](#) francês prevê a gravação audiovisual (ou só áudio, se o interesse do menor o justificar) de depoimento de menor vítima de crimes sexuais (elencados no [artigo L706-47](#)) durante a fase de investigação e sua utilização no decurso do processo ([artigo 706-52](#)), visando evitar repetidas audições do menor.

Evolução legislativa a reter:

A [Loi du 9 juillet 2010](#)²⁴, especifica a circunstância agravante e cria um delito de assédio no seio de um casal. Também autoriza a experimentação por um período três anos de pulseiras electrónicas para manter os ex-cônjuges violentos à distância. Esta medida apenas diz respeito aos autores de violência grave condenados a pelo menos cinco anos de prisão..

A [Loi du 27 février 2017](#)²⁵, prevê uma extensão dos prazos de prescrição para seis anos para infracções tais como violência conjugal, agressões sexuais que não a violação (toques, beijo forçado, etc.), assédio moral, ameaças de homicídio, violação ou agressão sexual. O prazo de prescrição dos crimes é alargado para 20 anos por violação, violência conjugal resultando em mutilação ou incapacidade permanente, homicídio, rapto e sequestro.

²³ Diploma consolidado, na sua redação atual, retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

²⁴ *Loi n° 2010-769 du 9 juillet 2010 relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants.*

²⁵ *Loi n° 2017-242 du 27 février 2017 portant réforme de la prescription en matière pénale.*

A [Loi du 28 décembre 2019](#)²⁶, fixa o prazo para o juiz do tribunal de família emitir uma ordem de protecção em seis dias, no máximo. O juiz pode assim pôr em prática medidas de emergência sem esperar que a vítima apresente uma queixa. A lei também prevê a atribuição de assistência financeira às vítimas que desejem mudar de alojamento e alarga o uso da pulseira electrónica anti-aproximação e as condições para a atribuição de um telefone de perigo grave..

A [Loi du 30 juillet 2020](#)²⁷, transpõe para a legislação o trabalho do Grenelle contra a violência doméstica. A fim de reforçar a protecção das vítimas, prevê: a suspensão do direito dos pais violentos de visitar e acolher uma criança menor; o registo automático no processo judicial dos autores dos crimes mais graves; o cumprimento da obrigação de prestar apoio aos ascendentes, descendentes, irmãos e irmãs de uma pessoa condenada por violência conjugal; o levantamento do sigilo médico quando a violência coloca a vida de um adulto sob a influência do autor do crime em perigo imediato.

Na sequência de casos criminais mediatizados envolvendo raparigas jovens, a [Loi du 21 avril 2021](#)²⁸ cria novos delitos sexuais para proteger os menores da violência sexual e do incesto: o crime de violação de um menor de 15 anos; o crime de violação incestuosa de um menor (menor de 18 anos); o crime de agressão sexual de um menor de 15 anos; o crime de agressão sexual incestuosa de um menor (menor de 18 anos).

Em 2013, foi criada a *Mission interministérielle pour la protection des femmes contre les violences et la lutte contre la traite des êtres humains (MIPROF)*²⁹ [Missão Interministerial para a Protecção das Mulheres contra a Violência e a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos]. É responsável pela recolha, análise e divulgação de informações e dados sobre a violência contra as mulheres. Em particular, publica a [Lettre de l'Observatoire national des violences faites aux femmes](#) (2020).

Segundo o [estudo nacional sobre mortes violentas no seio do casal](#) (do [Ministère de l'Intérieur](#)³⁰ [Ministério da Administração Interna]), em 2020 houve em França 125

²⁶ Loi n° 2019-1480 du 28 décembre 2019 visant à agir contre les violences au sein de la famille.

²⁷ LOI n° 2020-936 du 30 juillet 2020 visant à protéger les victimes de violences conjugales.

²⁸ Loi n° 2021-478 du 21 avril 2021 visant à protéger les mineurs des crimes et délits sexuels et de l'inceste

²⁹ Informação disponível em <https://arretonslesviolences.gouv.fr/je-suis-professionnel/outils-de-formation> Consulta efetuada em 01.06.2022

³⁰ Informação disponível em <https://www.interieur.gouv.fr/actualites/dossiers/mobilisation-contre-violences-intrafamiliales/etude-nationale-sur-morts> Consulta efetuada em 01.06.2022

homicídios (vítimas mulheres em 102 dos casos e homens em 23). No sítio do Ministério, esta informação está disponível na ligação “Ne rien laisser passer”, onde se enfatiza que «*Contra a violência doméstica, contra a violência sexista e sexual, vamos libertar a escuta e remover os obstáculos entre as vítimas e as queixas!*»

No Outono de 2019, o Governo organizou o primeiro [Grenelle contra a violência doméstica](#)³¹, com base na observação de que em França, uma mulher morre de dois em dois dias em consequência de um golpe do seu parceiro ou ex-parceiro. Uma estratégia nacional de combate à violência doméstica foi anunciada no final das discussões, a fim de: prevenir melhor a violência; proteger melhor as vítimas e os seus filhos; introduzir a monitorização e o cuidado com os perpetradores de violência para prevenir a repetição de delitos.

No sítio [Vie-publique.fr](#)³², podem ser consultados os seguintes dossiês de documentação: [Loi du 28 décembre 2019 visant à agir contre les violences au sein de la famille](#); [Loi du 30 juillet 2020 visant à protéger les victimes de violences conjugales](#); e [Loi du 21 avril 2021 visant à protéger les mineurs des crimes et délits sexuels et de l'inceste](#).

No portal da Assemblée Nationale pode consultar-se o dossiê sobre [Violences au sein de la famille](#)³³.

No [relatório de avaliação da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica pela França](#)³⁴, publicado a 19 de novembro de 2019, o GREVIO recomendou que as autoridades francesas revissem a legislação e as práticas judiciais no sentido de que se estabelecesse como base para o preenchimento dos crimes de violência sexual, a

³¹ Informação disponível em https://www.gouvernement.fr/sites/default/files/document/document/2019/11/dossier_de_presse_-_cloture_du_grenelle_contre_les_violences_conjugales_-_25.11.2019.pdf Consulta efetuada em 01.06.2022

³² Informação disponível em <https://www.vie-publique.fr/> Consulta efetuada em 01.06.2022

³³ Informação disponível em https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers/alt/Violences_faites_aux_femmes Consulta efetuada em 01.06.2022

³⁴ Informação disponível em <https://rm.coe.int/grevio-inf-2019-16/168098c619> Consulta efetuada em 01.06.2022

ausência de consentimento livremente prestado, de acordo com o artigo 36.º da Convenção, bem como, de garantir uma resposta judicial eficiente à violência sexual.

ITÁLIA

Em Itália a questão do combate à violência doméstica tem acolhimento em variada legislação, desde as leis penais a normas específicas sobre violência sexual, de género e doméstica. Ressalve-se o último diploma que recebeu a designação de “Código Rosso” (Código Vermelho) aprovado pela [Legge 19 luglio 2019, n.69](#)³⁵ - *Modifiche al codice penale, al codice di procedura penale e altre disposizioni in materia di tutela delle vittime di violenza domestica e di genere*.

Para o Conselho Superior de Magistratura³⁶ italiano, a violência doméstica é uma espécie do tipo mais amplo de violência baseada no género. Esta última definição inclui os tipos de violência perpetrados principalmente contra mulheres e menores e considerados uma violação dos direitos humanos fundamentais.

Na XVIII Legislatura, o parlamento italiano continuou a adoptar medidas para combater a violência contra as mulheres (iniciada na última legislatura com a ratificação da Convenção de Istambul, as emendas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal destinadas a endurecer as penas para alguns crimes mais frequentemente cometidos contra as mulheres, a promulgação do Plano de Acção Extraordinário contra a violência de género e a disponibilização de dotações para apoiar as vítimas), através da prossecução de três objectivos: prevenção do crime, punição dos perpetradores e protecção das vítimas.

A Legge 19 luglio 2019, n.69³⁷, em particular, no que diz respeito ao direito penal, introduz quatro novos crimes no código: o crime de *deformação da aparência da pessoa*

³⁵ Diploma consolidado, na sua redação atual, retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 01/06/2022.

³⁶ Informação disponível em https://www.ca.milano.giustizia.it/allegato_corsi.aspx?File_id_allegato=610 Consulta efetuada a 02/06/2022

³⁷ Informação disponível em https://temi.camera.it/leg18/temi/tl18_il_contrasto_alla_violenza_contro_le_donne.html Consulta efetuada a 01/06/2022

ao causar lesões faciais permanentes (novo artigo 583-quinquies do [Código Penal](#)), punível com pena de prisão de 8 a 14 anos; o crime de *difusão ilegal de imagens ou vídeos sexualmente explícitos* sem o consentimento das pessoas representadas (a chamada pornografia de vingança [*revenge porn*], incluída no artigo 612-ter do Código Penal, após o delito de perseguição [*stalking*]) punível com uma pena de prisão de 1 a 6 anos e uma multa de 5.000 a 15.000 euros; o crime de coacção ou indução ao casamento (Artigo 558-bis do Código Penal), punível com pena de prisão de um a cinco anos; e o delito de violação das ordens de permanecer longe da casa da família e da proibição de se aproximar de locais frequentados pela pessoa ofendida (Artigo 387-bis), punível com pena de prisão de seis meses a três anos.

A tutela das vítimas de violência doméstica reporta-se a actos imputáveis às infracções referidas no [artigo 362, parágrafo 1-ter](#)³⁸, do [Código de Processo Penal](#). Este parágrafo 1-ter, emendado pelo artigo 2, parágrafo 11 da [Legge 27 settembre 2021, n. 134](#), contém disposições para a protecção das vítimas de violência doméstica e de género introduzidas pela [Legge 19 luglio 2019, n.69](#) (o chamado Código Vermelho). Aplica-se às seguintes infracções penais: maus-tratos contra membros da família e coabitantes ([artigo 572 do Código Penal](#) [CP]); violência sexual, violência agravada e de grupo ([artigos 609-bis, 609-ter e 609-octies do CP](#)); actos sexuais com um menor ([artigo 609-quater do CP](#)); suborno de um menor ([artigo 609-quinquies do CP](#)); actos persecutórios ([artigo 612-bis do CP](#)); lesão pessoal agravada por laços familiares e deformação da aparência da pessoa por lesão facial permanente ([artigos 582 e 583-quinquies](#) agravados nos termos do [artigo. 576, 1.º parágrafo e n.os 2, 5, e 5.1](#) e nos termos do [artigo 577, parágrafos 1 e 2. do CP](#)); as infracções acima enumeradas, na forma tentada; e homicídio ([artigo 575º do CP](#)), na forma tentada.

Atente-se ao gráfico do Balanço da entrada em vigor da Lei 69/2019³⁹:

³⁸ “Assunzione di informazioni”. As referências diretas aos artigos dos Códigos Penal e de Processo penal são feitas para o portal <https://www.altalex.com/> que permite a visualização direta dos artigos.

³⁹ Informação disponível em https://temi.camera.it/leg18/temi/tl18_il_contrasto_alla_violenza_contro_le_donne.html Consulta efetuada a 01/06/2022

Bilancio dall'entrata in vigore della legge 69/2019

	9 Agosto 2019 31 Ottobre 2021	
	Delitti commessi	Incidenza % vittime di genere femminile
Violazione dei provvedimenti di allontanamento dalla casa familiare e del divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa (Art. 387 bis C.P.)	4.234	81,37%
Costrizione o induzione al matrimonio (Art. 558 bis C.P.)	32	86,21%
Deformazione dell'aspetto della persona mediante lesioni permanenti al viso (Art. 583 quinquies C.P.)	143	21,97%
Diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti (Art. 612 ter C.P.)	2.329	73,42%

Fonte: Ministero dell'Interno, [Il Punto: La violenza contro le donne](#), 25 novembre 2021.

No sítio do Senado está disponível o dossiê [Disposizioni per la prevenzione e il contrasto del fenomeno della violenza nei confronti delle donne e della violenza domestica - A.S. 2530 e altri](#)⁴⁰.

Ressalve-se a recolha do testemunho da pessoa ofendida sob a forma de um incidente probatório. A [Legge 23 aprile 2009, n. 38](#)⁴¹, alterou o artigo 392.º do Código de Processo Penal, substituindo o parágrafo 1-bis pelo seguinte: «1-bis. Nos processos relativos às infracções referidas nos [artigos 572, 609-bis, 609-ter, 609-quater, 609-quinquies, 609-octies, 612-bis, 600, 600-bis, 600-ter](#), mesmo que esteja relacionado com material pornográfico referido nos [artigos 600-quater.1, 600-quinquentes, 601 e 602 do Código Penal](#), o Ministério Público, também a pedido da pessoa ofendida, ou a pessoa sob investigação pode solicitar que o testemunho de um menor ou da pessoa ofendida que atingiu a maioridade seja recolhido num incidente probatório, mesmo fora dos casos previstos no parágrafo 1».

⁴⁰ Informação disponível em https://www.senato.it/leg/18/BGT/Schede/Ddliter/dossier/54763_dossier.htm# Consulta efetuada em 01.06.2022

⁴¹ "Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 23 febbraio 2009, n. 11, recante misure urgenti in materia di sicurezza pubblica e di contrasto alla violenza sessuale, nonché in tema di atti persecutori"

O actual quadro jurídico prevê, portanto, um regime especial para a obtenção, sob a forma de incidente probatório, do testemunho da pessoa ofendida pelas infracções referidas nos artigos atrás citados, quer se trate de um menor ou de um adulto.

SUÉCIA

O direito penal sueco dá efeito à maioria das disposições da Convenção de Istambul. Todas as infracções requeridas pelos artigos 33-40 da Convenção são equiparadas por uma ou mais disposições de direito penal e fazem parte de uma infracção penal específica ou geral. Várias destas já existem desde muito antes de a convenção ter entrado em vigor, e algumas representaram uma verdadeira mudança de paradigma, tal como a introdução de uma infracção de violência doméstica específica do género em 1998.

O crime de "violação grosseira da integridade da mulher" (Capítulo 4 sobre Crimes contra a liberdade e a paz, Secção 4. A, parágrafo 2 do [Código Penal sueco](#))⁴² é um crime específico de violência doméstica que visa capturar o continuum de violência - psicológica, física e sexual - que as mulheres enfrentam às mãos de homens que foram ou ainda são seus cônjuges ou parceiros íntimos.

Existe uma disposição semelhante para actos de agressão física, ameaças, coacção, ofensas sexuais, transgressão ou vandalismo cometidos contra outra pessoa com quem o perpetrador tenha ou tenha tido uma relação próxima, intitulada "violação grosseira da integridade" (Capítulo 4, Secção 4a, parágrafo 1).

Para a violência psicológica, existem infracções gerais adicionais, tais como "coacção ilegal" ou "ameaça ilegal" (Código Penal Capítulo 4 sobre Crimes contra a Liberdade e a Paz, Secções 4 e 5 respectivamente). Outras infracções tais como molestar (Capítulo 4, Secção 7) ou difamação e comportamento insultuoso (Código Penal Capítulo 5 sobre difamação, Secções 1 e 3 respectivamente) também se podem aplicar.

⁴² Diploma consolidado, na sua redação atual, retirado do portal oficial <https://www.government.se/>. Todas as referências relativas à legislação da Suécia devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

Embora neutro em termos de género, o [The Restraining Orders Act](#)⁴³ (1988:688) (*Lag om kontaktförbud*) destina-se particularmente a ser aplicado quando uma mulher é exposta a violência ou ameaças dentro de uma relação ou quando um homem está a assediar e a perseguir uma mulher em ligação com a ruptura de uma relação íntima. As ordens de restrição são concedidas pelos procuradores e os pedidos devem ser tratados no prazo de uma semana. As ordens de restrição proíbem a pessoa proibida (o perpetrador) de tentar contactar activamente a pessoa protegida (a vítima) durante um período de tempo especificado estabelecido pelo procurador, normalmente de 3-12 meses.

No portal do [Governo sueco](#) podem ser consultados dois documentos. Um com o título [Domestic violence - a public health issue](#) em que se pode ler que «A violência doméstica é, em grande medida, uma questão de saúde pública. Os problemas de saúde física e mental são substancialmente mais comuns entre as pessoas que foram vítimas de violência grave». Um outro com o título [Review of Sweden's action to combat violence against women and domestic violence](#).

Relativamente ao testemunho recolhido no processo, não foi possível obter informação sobre a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público. A não ser a previsão que consta da Seção 16, do Capítulo 36 “Testemunhas”, do [Código de Processo Judicial \(1942:749\)](#) (*Rättegångsbalken*): «Durante o interrogatório das testemunhas, as declarações previamente prestadas pela testemunha perante um tribunal, um procurador ou uma autoridade policial só podem ser apresentadas quando o testemunho da testemunha durante o interrogatório se afasta do que esta declarou anteriormente, ou quando a testemunha se declara incapaz ou não quer testemunhar».

Em conformidade com o artigo 36, capítulos 3 e 13 do Código de Processo Judicial, uma testemunha não será obrigada a prestar juramento se alguma das seguintes condições se aplicar: são parte no processo, ou seja, um coacusado; são um parente próximo do arguido; têm menos de 15 anos de idade; sofrem de um distúrbio mental. Estão cobertos

⁴³ Disponível apenas em sueco na página do Parlamento <https://www.riksdagen.se/> Consultas efetuadas a 02/06/2022.

por um dever de confidencialidade ou por um obstáculo à confidencialidade através, por exemplo, de uma ocupação. Se a testemunha pertencer a alguma das categorias acima referidas, pode abster-se de testemunhar numa acção de violência doméstica.

A Seção 6 do Capítulo 6 'Registos do Tribunal', do mesmo diploma prevê que "As declarações probatórias feitas sob exame serão anotadas nos autos na medida em que possam ser consideradas significativas para o caso. O mesmo se aplica às observações feitas pelo tribunal, numa perspectiva de locus in quo. O primeiro parágrafo não se aplica às declarações feitas pelo arguido num processo penal.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)⁴⁴, conhecida como [Convenção de Istambul](#), é o primeiro instrumento internacional que cria um quadro legal vinculativo contra a violência contra as mulheres e foca-se na prevenção da violência doméstica, na proteção das vítimas e em agir criminalmente contra os agressores. Este instrumento caracteriza a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação (artigo 3.º). A Convenção também possui uma definição de género, previsto na linha c) do artigo 3.º.

Portugal assinou a Convenção a 11 de maio de 2011, ratificou-a em 21 de janeiro de 2013 através da [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#)⁴⁵. Os países que ratificaram a Convenção devem criminalizar determinadas condutas, como a violência física e psicológica (artigos 35.º e 33.º, respetivamente), a perseguição (artigo 34.º), a violência sexual, focando-se nos atos de cariz sexual efetuados sem o consentimento de uma das partes (artigo 36.º), o casamento forçado (artigo 37.º), a mutilação genital feminina (artigo 38.º) e a esterilização e o aborto forçados (artigo 39.º).

⁴⁴ Diploma consolidado, na sua redação atual, retirado do portal oficial www.coe.int. Todas as referências relativas à legislação e documentação do Conselho da Europa devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

⁴⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Consulta efetuada em 02.06.22

Este instrumento internacional inclui ainda disposições relativas ao assédio sexual (artigo 40.º) e aos crimes cometidos em nome da “honra” (artigo 42.º).

No sítio do Conselho da Europa pode ser consultada a [lista dos países](#) que já ratificaram a Convenção. A convenção obriga à criação de um grupo independente de peritos (artigo 66.º) para proceder à monitorização da implementação da Convenção, designado por [GREVIO \(Expert Group on Action against Violence against Women and Domestic Violence\)](#), com a função de garantir a implementação efetiva das suas disposições pelos Estados signatários. Os membros são eleitos pelos Estados membros do GREVIO, podendo o seu trabalho ser seguido na sua [página da Internet](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise no presente Projeto de Lei, se encontram pendentes as seguintes iniciativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º n.º 11/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica*, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 08-04-2022

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica*, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 08-04-2022;

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise no presente Projeto de Lei:

- [Projeto de Lei n.º 1032/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem*, rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021⁴⁶, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 849/XIV/2.ª (CDS-PP) foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

⁴⁶ Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

- [Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;*

[Projeto de Lei n.º 364/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal), rejeitado em 07-05-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, os votos a favor de BE, PAN, CH, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do CDS-PP.*

- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal) rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021⁴⁷, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL), foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia, rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de PS, votos a favor de*

⁴⁷ Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PSD e IL;

- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, aprovado por unanimidade em 27-07-2020, tendo dado origem à [Lei n.º 54/2020](#), publicada em 26-08-2020;

- [Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, BE, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de PAN e L e a abstenção de PCP e PEV;

[Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

- [Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de BE, PAN e L e abstenção de PCP e PEV;

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 01 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, tendo sido também endereçado convite à Associação

Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), para apresentação de contributo sobre a iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MORAIS, Teresa – **Violência doméstica : (o reconhecimento jurídico da vítima)**. Coimbra : Almedina, 2019. 152 p. ISBN 978-972-40-7927-1. Cota : 12.06.8 - 212/2019.

Resumo: «A violência doméstica traduz uma assimetria de poder dentro de um espaço de intimidade ou inter-relacional, que fundamenta o direito de confiança da vítima e que torna este crime especial em relação aos demais. E é neste bem jurídico protegido que se alicerça o problema do concurso homogéneo e heterogéneo de crimes, da denúncia e do dever de denúncia, dos *first responders* em relação ao suicídio e do tratamento jurídico deste e da violência perante menores e perante os idosos (idade maior). Mas é também na relação com o sistema judiciário, nomeadamente, nas buscas, flagrante delito, nas declarações para memória futura e na compreensão dos silêncios, que devem ser encontrados caminhos para um efectivo reconhecimento jurídico da vítima.» A obra apresenta novas formas de combate ao crime de violência doméstica, que colocam sempre, segundo a autora, "o foco na vítima". «Tem de se fazer um novo caminho, no sentido de haver um acompanhamento integrado da vítima». Entre as propostas apresentadas pela autora está, por exemplo, a possibilidade de serem feitos interrogatórios às vítimas de violência doméstica para memória futura.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Declarações para memória futura** [Em linha] : **enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Prova em processo penal : exame ou perícia? : respetivo valor probatório : enquadramento jurídico, prática e gestão processual.** Lisboa : CEJ, 2020. [Consult. 31 mai. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136516&img=24406&save=true>>.

Resumo: Este documento reúne os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 33.º Curso Normal de Formação, no ano letivo de 2018/19, apresentados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em junho de 2019.

Importa realçar que «As declarações para memória futura previstas no artigo 271.º do Código de Processo Penal são declarações que têm por escopo preservar para memória futura declarações que interessarão num momento posterior do processo criminal, em concreto, na audiência de discussão e julgamento», pelo que «o regime das declarações para memória futura assume especial importância atenta a expressão que o crime de violência doméstica e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual têm assumido no nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, um acto processual que tem vindo a assumir uma importância crescente perante a necessidade de protecção das vítimas de tais crimes.»

De referir que os trabalhos abrangem todas as vertentes desta temática.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – **Violência doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar.** 2ª ed. Lisboa : CEJ, 2020. [Consult. 31 mai. 2022]. Caderno especial. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>>. ISBN 978-989-9018-35-8.

Resumo: O tema da violência doméstica tem merecido a atenção do Centro de Estudos Judiciários desde sempre, quer no contexto da formação inicial quer da formação contínua. Esta 2ª edição do Manual Pluridisciplinar sobre Violência Doméstica,

organizado e preparado em parceria entre o Centro de Estudos Judiciários e a CIG - Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, apresenta-nos uma abordagem transversal de matérias, que vão desde a caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação, ao seu enquadramento legal e o regime do processo penal, sem esquecer as implicações no Direito da Família e das Crianças e no Direito do Trabalho.

No Capítulo III, ponto 1.5.4.1. – O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima, Ana Teresa Leal afirma que «as declarações para memória futura, como meio antecipado de prova, encontra no âmbito do crime de violência doméstica um campo de aplicação privilegiado e muito próprio, constituindo um eficaz meio processual de proteção da vítima, preventor de situações de revitimização.»

Para a autora «A proteção dos direitos da vítima merece o mesmo rigor que é comumente colocado na proteção dos direitos do arguido e da interpretação da lei, não pode resultar nenhum desequilíbrio na defesa de ambos. A prática judiciária tende, no entanto, a revelar-se muito conservadora e rigorosa na salvaguarda dos direitos do arguido, em detrimento dos direitos da vítima, muitas vezes encarados como secundários e de menor relevância. A resistência à aplicação do instituto das declarações para memória futura, a que se tem assistido, é deste facto um bom exemplo. Para além do mais, não podemos olvidar que Portugal é subscritor de instrumentos de direito convencional que versam a proteção das vítimas de violência doméstica, como sejam a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, a Convenção dos direitos das crianças e a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra mulheres e a violência doméstica. Estes instrumentos internacionais, porque regularmente ratificados ou aprovados por Portugal, vigoram diretamente na ordem interna, nos termos do disposto no art. 8.º da Constituição da República Portuguesa, e na hierarquia das normas, embora com valor infraconstitucional, prevalecem sobre as normas do direito nacional e são, necessariamente, base interpretativa destas últimas. Só uma eficaz proteção processual das vítimas de violência doméstica pode dar garantias de um processo justo e equitativo e as regras da hermenêutica têm que estar ao serviço deste objetivo.»

Anexo

Quadro Comparativo das Alterações à Lei 112/2009, de 16 de setembro

Lei 112/2009, de 16 de setembro	Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p>Declarações para memória futura</p> <p>1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, com vista a reforçar os direitos das vítimas e tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de setembro</p> <p>É alterado o artigo 33.º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 33º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1- O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento</p>

Lei 112/2009, de 16 de setembro	Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)
<p>possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p>	<p>possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p>
<p>2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p>	<p>2- (...)</p>
<p>3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.</p>	<p>3- (...)</p>
<p>4 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p>	<p>4- (...)</p>
<p>5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.</p>	<p>5- (...)</p>
<p>6 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.</p>	<p>6- (...)</p>

Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)

Lei 112/2009, de 16 de setembro	Projeto de Lei n.º 82/XV/1.ª (PAN)
<p>7 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.</p>	<p>7- (...)”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>